

TC/013476/2024

Objeto: Representação em face da Concorrência Pública SGM/DAUTO 2/2023, cujo objeto é a celebração de Termo de Permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna

Interessados: Secretaria do Governo Municipal (*), Marlon Farias da Luz, Marcelo Pinto

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata-se de **Representação** formulada pelo Sr. Vereador Marlon Farias da Luz, em face da Concorrência Pública SGM – Dauto/002/2023¹, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para celebração de termo de permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna (peça 1).

O representante alega que, a partir de denúncia anônima, apurou inconsistências nas notas fiscais apresentadas pela empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. (empresa ao qual foi adjudicado o termo de permissão de uso simples do Kartódromo Municipal) no âmbito do chamamento público para a concessão do Kartódromo durante o período de

¹ SEI 6011.2023/0002243-9.

pandemia. Requer a apuração dos fatos, fiscalização dos documentos apresentados e suspensão do certame (peça 1).

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE), em seu Relatório Preliminar, concluiu pela improcedência da Representação tendo em vista a ausência de indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada (peça 15, fls.).

Regularmente oficiados para ciência e manifestação sobre o Relatório da SCE², o representante requereu a juntada de nova documentação - reportagens jornalísticas que denunciam a prática de supostas condutas ilegais do sócio da empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda (peças 24/26).

Ao analisar a nova documentação a SCE constatou que não há correlação com os argumentos trazidos na peça inicial (peça 29).

A Secretaria de Governo Municipal (SGM) apresentou esclarecimentos (peças 36/37), os quais foram analisados pela SCE em seu Relatório Conclusivo, que manteve a improcedência da Representação (peça 41, fls. 5).

A Assessoria Jurídica (AJ) conheceu da Representação e, no mérito, opinou pela sua improcedência “pela carência de elementos de autoria e materialidade com suficiência para demonstrar irregularidades sindicáveis pelo controle externo” (peças 43/44).

A Origem e demais interessados foram oficiados para ciência e manifestação do Relatório Conclusivo da SCE e do parecer da AJ³, todavia, não apresentaram esclarecimentos (peças 51 e 58).

² Ofício SSG -GAB 7606/2024 (Vereador CMSP, peça 19), Ofício 14868/2024 (Secretário SGM, peça 17) e Intimação 1855/2024 (Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL da SGM, peça 18).

³ Ofício 17457/2024 (Secretário SGM, peça 46) e Intimação 3684/2024 (Presidente da CEL da SGM, peça 47).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação seja julgada totalmente improcedente (peça 61).

Nesse momento processual, conforme determinação do Nobre Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação (peça 62).

É o relatório.

Trata-se de **Representação** formulada pelo Sr. Vereador Marlon Farias da Luz, em face da Concorrência Pública SGM – Dauto/002/2023⁴, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para celebração de termo de permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna (peça 1).

Preliminarmente, não obstante a Representação ter sido promovida por cidadão investido em mandato eletivo (Vereador), não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno⁵, bem como do artigo 31 da Lei Orgânica⁶, ambos deste E. Tribunal de Contas, todavia, em nome do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988) e do adiantar da instrução processual, conheço dos fatos narrados para avaliação.

O representante alega que, a partir de denúncia anônima, apurou inconsistências nas notas fiscais apresentadas pela empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. (empresa ao qual foi adjudicado o termo de permissão de uso simples do Kartódromo Municipal)

⁴ SEI 6011.2023/0002243-9.

⁵ **Art. 54** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

⁶ **Art. 31** - O Tribunal conhecerá de representações que lhe sejam dirigidas, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 8.248, de 07 de maio de 1975, ou que envolvam matéria de sua competência.

no âmbito do chamamento público para a concessão do Kartódromo durante o período da pandemia (peça 1, fls. 1).

Em sua análise, a SCE destacou (peça 15, fls. 4):

*Analizando os documentos apresentados pela licitante Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. para fins de qualificação técnica-operacional, **não se verifica procedência nas alegações da Representação** quanto à ausência de veracidade das notas fiscais que deram suporte à habilitação, tal como também não restou cabalmente demonstrado pelas demais licitantes em seus recursos interpostos em face da habilitação da 1ª classificada.*

*A suposta fraude na emissão de notas fiscais é matéria de competência das instâncias judiciais, Ministério Público, polícia judiciária e da fiscalização tributária do ente competente para arrecadação do tributo em questão, além de envolver dados bancários e fiscais protegidos por sigilo, que pode ser afastado, episodicamente, para fins de persecução criminal ou fiscalização tributária, **não havendo atribuição constitucional deste egrégio TCMSP para essas espécies de persecução.***

*Com base nos documentos analisados a partir do processo SEI nº 6011.2023/0002243-9, considera-se a Representação **improcedente** em razão da ausência de indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada.(g.n.)*

A apresentação de nova documentação acostada pelo representante (peças 24/26) – reportagens jornalísticas noticiando condutas ilegais ocorridas entre 1997 e 2004 supostamente praticadas em conluio com o sócio da empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda., adjudicatária do contrato de concessão de uso do Kartódromo de Interlagos, conforme apurou a SCE, não guardam relação com os fatos apresentados na petição inicial e não alteram as conclusões alcançadas em seu Relatório Preliminar acostado à peça 15 (peça 29).

Dessa forma, a SCE, ratificou as suas conclusões iniciais, pela improcedência da Representação em seu Relatório Conclusivo (peça 41, fls. 5), o qual acompanho.

fls.4/5):

A Assessoria Jurídica ao acompanhar a Auditoria realçou (peça 43,

Quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante, em meu entendimento, fazem parte da competência fiscalizatória deste Tribunal: verificar a regularidade do procedimento licitatório, incluídos todos os atos e as decisões da Comissão Especial de Licitação e outras autoridades; verificar a regularidade formal da documentação apresentada e, quando possível, verificar a veracidade do conteúdo dos documentos.

Embora outras instituições tenham atribuições e meios legais e técnicos para verificar a hipótese específica trazida pelo Representante, tais como as Polícias Judiciárias, os Órgão de Fiscalização Fiscal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a fiscalização realizada pelos Tribunais de Contas pode obter indícios, ou mesmo provas da emissão de “notas frias”, em algum caso concreto. Ressalto, ademais, que o ponto de interesse do objeto da Representação é se a documentação apresentada pela licitante vencedora é apta para comprovar a capacidade técnica. Por tais razões, opino pelo conhecimento da Representação, na íntegra.

2- Mérito

Quanto ao mérito, destaco a conclusão técnica da Coordenadoria V de improcedência da Representação em razão da ausência de indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada.

Observo que não está documentado, nestes autos, que o noticiário veiculado em meios de comunicação (peça 26) quanto a supostos ilícitos que teriam sido praticados pelo sócio da empresa adjudicatária do certame, o Sr. Ricardo Macedo Arantes, e seus familiares, incluindo corrupção e lavagem de dinheiro. Caso tais notícias tivessem sido apresentadas no procedimento, entendo que caberia à CEL solicitar informações a outros Órgãos, visto que a emissão de “notas frias” com frequência é uma das técnicas de lavagem de dinheiro.

No entanto, não há elementos que indiquem que a CEL tenha tomado conhecimento daquele noticiário pretérito. Ressalto que não seria lícito

desclassificar a empresa em razão de relatos de suspeitas, mas obter informações oficiais quanto aos fatos (g.n.)

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 0572/2025 – Segunda Câmara, Relator Min. Jorge Oliveira, em caso similar, assim se manifestou acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de empresa de engenharia para reforma de prédio público:

Este Tribunal entende que denúncias e representações de irregularidades ou ilegalidade devem conter indícios mínimos e plausíveis que justifiquem a realização de diligências ou investigações adicionais. De acordo com o § 1º do artigo 103 da Resolução TCU 259/2014, o exame de admissibilidade deve abordar, entre outros aspectos, a suficiência dos indícios apresentados e a existência de interesse público no trato da suposta irregularidade. Nesse sentido, a simples suposição, sem suporte em elementos concretos, não é suficiente para embasar a adoção de medidas por parte do Tribunal (Acórdão 4034/2020 – TCU – Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

Diante disso, conclui-se que não há plausibilidade jurídica na alegação levantada pela representante.(g.n.)

Conforme informou a SCE (peça 15, fls. 2) o último ato do processo SEI 6011.2023/0002243-9 até o fechamento do seu Relatório⁷ consiste no Despacho de homologação, adjudicação e convocação do licitante vencedor, Kartódromo Aldeia da Serra Ltda., para assinar o contrato, proferido em 27.06.24 e publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC, de 28.06.24 (peças 13 e 14).

Cumprе registrar, por fim, que em consulta realizada no Sistema Átomo, processo SEI 6011.2023/0002243-9, em 13.03.25, consta como um dos últimos atos o Despacho Autorizatório (Id 108928483), de 21.08.24, ratificando a decisão que homologou o procedimento licitatório⁸.

⁷ Em 28.06.24 (peça 15, fls. 5).

⁸ **DESPACHO**

Em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, pelas razões acima elencadas, entendo pela sua prejudicialidade.

Diante do exposto, s.m.j., opino pelo **conhecimento** da Representação e no mérito, pela sua **improcedência**, em razão da ausência de indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Mariana Uyeda Ogawa

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 165.914

*I. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial a Ata de Deliberação da Comissão Especial de Licitação (doc. 108496998) e a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta (doc. 108775179), **RATIFICO** a decisão que negou provimento aos recursos das licitantes LR PREPARAÇÕES ESPORTIVAS LTDA., TOP SPEED PREPARAÇÕES ESPORTIVAS LTDA. e CONSÓRCIO INTERLAGOS KART CENTER (sei 105938751), no sentido de **CONVALIDAR** referida decisão.*

*II. Ainda em face dos elementos que instruem o presente, notadamente a Ata de Deliberação da Comissão Especial de Licitação (sei 108496998), **RATIFICO** a decisão que **HOMOLOGOU** o procedimento licitatório aqui tratado (SEI 105938788) e a decisão que **ADJUDICOU** o objeto licitado ao KÁRTODROMO ALDEIA DA SERRA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.005.369/0001-85, pela maior oferta do valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, a ser pago pelo PERMISSIONÁRIO, no montante de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais).*

III. Publique-se;

IV. Na sequência, encaminhe-se para a Comissão Especial de Licitação para adoção das medidas em prosseguimento.

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

SGM/GAB